

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 02, 02, 10

 (Rubrica do Presidente)



Data: / /	Número: <u>90/10</u>
	<u>P6L</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2010 A 2011
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIS CARLOS GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:
VETO Nº 06/2010

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº213/
2009 DE AUTORIA DOS VEREADORES
LEONARDO PACHECO E JOSÉ MARIA
MOULON; ..
OF/CM/Nº 091/2010

LEITURA: 02 / 02 / 2010
 1ª DISCUSSÃO: / /
 2ª DISCUSSÃO: 02 / 03 / 2010

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: HP

PEDIDO DE VISTA:
23 / 02 / 2010 Ver: LEONARDO PCNTES

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação α
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



02
D

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de janeiro de 2010.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2009

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DUCLIA Nº	Veto a PL
PROTOCOLO GERAL:	90/2010
NÚMERO PRÓPRIO:	06/2010
DATA PROTOCOLO:	28/01/2010

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 213/2009, de autoria dos Vereadores Leonardo Pacheco e José Maria Moulon, com base com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

REJEITADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	02 e 03/2010
Presidente	Dal



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225



PARECER

PROCESSO Nº. : 1028707
PROTOCOLO Nº. : 449/2010
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 213/2009

SENHOR PREFEITO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 213/2009, de autoria dos Ilustres Vereadores Leonardo Pacheco e José Maria Moulon, que ***“DISPÕE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Muito embora nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por aquela egrégia Casa de Leis, o mesmo não merece prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Inicialmente, cabe consignar que a proibição da realização de qualquer atividade ligada ao transporte de valores no interior dos centros comerciais, shopping centers e similares, logradouros públicos durante o horário de atendimento ao público acarretaria o incremento da ocorrência de emboscadas, pondo em risco a segurança de profissionais que realizam o transporte de valores, bem como a dos demais cidadãos que estejam transitando pelos logradouros públicos nos horários reservados para a prática dessa atividade.

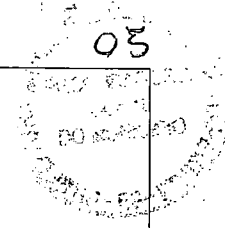
Desse modo, a proposta em apreço não se coaduna com a estratégia dos especialistas em segurança pública, pois, segundo estes, a variação de horário para o transporte de valores inibe a atividade dos meliantes.

Ressalte-se ainda que a implementação do projeto em comento nos termos em que foi redigido obstará a atividade econômica exercida no interior dos centros comerciais, shopping centers e similares, uma vez que estes estabelecimentos precisam ser abastecidos com numerários constantemente.



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225



04
08

Ao demais, como o Município de Cachoeiro de Itapemirim possui um grande número de escolas públicas e privadas, a proibição do transporte de valores nas áreas próximas a estas, durante o horário destinado a entrada e saída de alunos, prejudicaria não só as atividades comerciais exercidas nessas regiões como também a coletividade de forma geral, porque haveria pouco dinheiro em circulação em muitas áreas da cidade.

Depreende-se do acima exposto que a promulgação do presente projeto violaria o princípio da proporcionalidade, visto que, segundo este, a validade dos atos emanados do poder público é aferida à luz de três maxims: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, restando não observado no projeto sob exame o requisito da adequação, porquanto o meio escolhido não é o adequado para a consecução do fim colimado pelo legislativo, qual seja, a defesa e resguardo dos cidadãos.

Cabe salientar também que a implementação do projeto sob análise importaria na criação de atribuições para órgãos públicos municipais, pois, de acordo com o disposto no art. 3º caberia ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, determinando as regras para o fiel cumprimento das disposições estabelecidas no projeto em apreço.

Resta, portanto, sobejamente demonstrada a indevida ingerência do Poder Legislativo em esfera de atribuições típicas do Poder Executivo.

A implementação do projeto sob exame, criaria atribuições à Secretaria Municipal, órgão integrante da Administração Direta Municipal. Portanto, o projeto em estudo, representa afronta à regra estabelecida no art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Além do mais, apresenta-se claro o fato de que a implementação de projeto em comento importa em realização de despesas pública, sem, todavia, que se indique a respectiva fonte de custeio, o que ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição Federal.



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

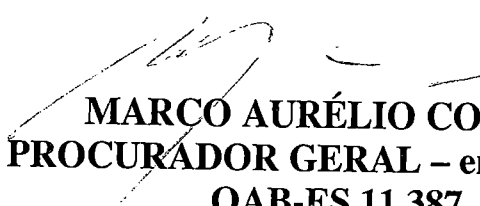
Além disso, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que de qualquer forma importem em aumento de despesa, conforme determina o art. 48, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Trata-se, em suma, de violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da CF e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Pelo exposto, meu parecer é no sentido de veto total do Projeto de Lei em análise, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de legalidade que o maculam.

À consideração superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de janeiro de 2010.


MARCO AURÉLIO COELHO
PROCURADOR GERAL – em Exercício
OAB-ES 11.387



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO VETO Nº 06/2010
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto ao Projeto de Lei nº 213/2009, de autoria dos vereadores Professor Léo e Tenente Moulon, que "*Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mencionados e dá outras providências.*"

O § 1º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto, total ou parcial, quando este considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, encaminhando-o novamente à Câmara Municipal para apreciação do veto.

O Art. 105 regulamenta o prazo de 15 dias úteis. Assim, pelos registros de protocolo, o veto correu no prazo legal.

Contudo, não comungamos com o parecer da Douta Procuradoria do Município, conforme exposto no parecer jurídico de fl.24, uma vez que a jurisprudência mais recente de nossos Tribunais entende ser competência legislativa municipal legislar sobre fixação de normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito ao ordenamento do solo urbano, consoante o que autoriza o Art. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º, combinado com o Art. 30, I e II da CF/88.

Corroborando com nosso parecer, acostamos ao presente o parecer exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em 05/05/2009, sobre o objeto da questão ora discutida.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de Fevereiro de 2010.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

PARECER

N.º: 0531/09

- CL - Competência legislativa municipal. Instituições financeiras. Transporte de valores. Normas de segurança. Matéria afeta à competência local. Controle e uso do espaço urbano. Necessidade de se observar a legislação federal e estadual.

CONSULTA:

A Câmara Municipal solicita exame de legalidade de proposta parlamentar para disciplinar horário e local diferenciado para estacionamento, carga e descarga de veículos utilizados por empresas transportadoras de valores, por entender que a permanência de seguranças fortemente armados em frente a estabelecimentos financeiros, em horários de grande fluxo de pessoas, constringe os clientes, em particular crianças e idosos.

RESPOSTA:

Cumpra, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito do sistema de repartição de competências fixado pelo vigente ordenamento constitucional, para viabilizar o exame dos projetos de lei em tela.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam relação com a proposta em foco; são eles: produção e consumo (inc. V); responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (inc. VIII) e proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc. II).

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecedoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Destaque-se, ainda, que se inserem no âmbito de competência municipal temas que visem promover, no que couber, adequado ordenamento

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Sucede, porém, que o exercício em si de atividades econômica e profissional não é afeto ao controle municipal.

No campo da repartição de competências entre Poderes constituídos, é necessário observar que a Constituição estabelece como regra geral a proposição concorrente de leis e demarca, expressamente, as exceções onde há reserva de iniciativa.

As matérias cuja iniciativa se insere dentro da competência privativa do Chefe do Executivo estão arroladas no artigo 61, § 1º do texto constitucional, dentre elas as relativas ao aumento da remuneração dos servidores públicos (inc. II, "a", parte final). Mesma reserva de iniciativa é fixada no art. 165, pelo qual as leis orçamentárias devem partir de proposição executiva.

Ainda de acordo com o disposto no art. 63, I da Constituição, é defeso ao Legislativo, ressalvados os projetos das leis orçamentárias, apor emendas à proposição de iniciativa executiva, quando isso implicar aumento da despesa prevista.

Traçado o marco constitucional sobre competências legislativas e passando ao exame pontual da questão posta, cumpre observar, preliminarmente, que o assunto ali tratado pode ser objeto de iniciativa concorrente. Sob esse aspecto formal, portanto, não haveria vício de inconstitucionalidade.

Assim, sob o prisma da legalidade, parece possível a elaboração de projeto de lei que disponha organização do espaço urbano para definição de horário e local para estacionamento, carga e descarga de veículos utilizados por empresas transportadoras de valores.

Vale dizer que o tema não é novo, já tendo, por muitos anos, a doutrina e a jurisprudência opinado contrariamente à competência legislativa municipal para disciplinar sobre instituições financeiras, por sustentar que caberia privativamente à União dispor sobre seu funcionamento, a teor dos arts. 22, VII; 48, XIII; 163, V; e 192 da Constituição. Por essa linha, as atividades de tais instituições estariam sujeitas à regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, conforme arts. 4º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Assim se manifestava Hely Lopes Meirelles¹:

".../ Claro está que, se a atividade estiver sujeita à regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário."

De igual modo, assim se pronunciavam os Tribunais, como no julgado adiante reproduzido²:

"BANCO - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA. Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarme e câmeras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN - Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos."

No entanto, acompanhando o entendimento jurisprudencial mais recente³, este Instituto tem se posicionado no sentido de ser compatível com o quadro constitucional de competências legislativas as leis municipais que fixem normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito às competências municipais, tal como o ordenamento do espaço urbano, consoante o que autoriza a forma combinada dos arts. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º; e 30, I e II da Constituição.

É preciso segmentar as atividades-fim das instituições financeiras (essas, sim, de competência privativa da União) das normas de sua instalação e funcionamento inseridas no contexto urbano. Nesse caso, devem tais estabelecimentos se submeter à legislação municipal relativa a posturas municipais, meio ambiente, proteção à saúde e ao consumidor, entre outros assuntos de interesse local.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal⁴, ao se posicionar pela constitucionalidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações contratuais entre instituições financeiras e consumidores, bem demarcou essa distinção:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA

¹ In: *Direito municipal brasileiro*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 364.

² TJ SP, 1ª C, Ap. Cível nº 234.571.1/0, j. 07/08/95.

³ Cf. STJ, Resp nº 46751/SC, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18/5/2004, DOU de 16/8/2004, p. 188; e STF, RE nº 432789/SC, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/6/2005, ac. un., DOU de 07/10/2005, p. 27.

⁴ ADIn nº 2591/DF, T. Pleno, Rel. Min. Celso Mello e p/ ac. Min. Eros Grau, j. em 07/6/2006, m.v., DOU de 29/9/2006, p. 31.

[ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL./.../”

Logo, parece que, em termos de constitucionalidade e legalidade, a proposta em apreço estaria apta à deliberação parlamentar.

Sem embargo, considerando se tratar de matéria de competência concorrente, inafastável é a obediência às regras gerais fixadas pela União, sendo de se destacar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Cabe chamar a atenção, ainda, para a legislação de caráter regional, pelo que deve ser consultada a Lei nº 10.501, de 09 de setembro de 1997, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros.

É o parecer, s.m.j.

Maria T. Carolina de Souza Gouveia
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2009.

MTCSG\prl
H:\2009\20090531.DOC



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
②

OF/PLG Nº. 004/2010

DATA: 04/02/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Procedência
PRESIDÊNCIA DA CMCI.
Processo 147/2010 Documento 4 Data 04/02/2010
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PARA PARECER, OS SEGUINTE VETOS: -
02,03,04,06/2010

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	02/2010			
	03/2010			
	04/2010			
	06/2010			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

*Recebi em
06/02/10
Ass. Vereador*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
AR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARÉCER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 06/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Marcos Mansur

RELATÓRIO:

Veto ao Projeto de Lei nº 213/2009 de autoria dos Edis: Leonardo Pacheco Pontes e José Maria Moulon:

VOTO DO RELATOR:

O Veto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição do veto, acompanhando o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição do veto.

Sala das comissões, em 11 de Fevereiro de 2010.


Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente

Suplente:


Marcos Mansur - Relator

Suplente: José Carlos Amaral


Marcos Salles Coelho - Membro

Suplente: Júlio Ferrari

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ARLETE LUZIA DE BRITO				
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA		X		
GLAUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSÉ MARIA MOULON		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI		X		
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA		X		
MARCOS ANTONIO MANSOR		X		
MARCOS SALLES COELHO		X		
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

OBS:

VETO Nº 06/2010
PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 02/03/2010

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

REJEITADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>02/03/2010</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

